



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/08/2015

Proposição

Medida Provisória nº 687 DE 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4.X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

Inclua-se onde couber:

Inclua-se onde couber:

O § 5o do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.

§ 5o. O disposto neste artigo aplica-se também a:

I - empresas que prestam serviços de *call center*, tais como telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral

II – empresas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

(...)”.

Justificação:

A mudança proposta visa a alterar a redação do § 5º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008 de modo a explicitar a real abrangência do conceito de *call center*, uniformizando a legislação tributária existente e o tratamento tributário conferido às atividades de telemarketing, telecobrança e teleatendimento em geral.



CD/15450.57872-75

A legislação tributária atualmente existente já reconhece as atividades de telecobrança, telemarketing e teleatendimento em geral como *call center* para fins de cobrança de PIS/COFINS:

Lei nº 10.833/03

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

Igualmente, as normas do Ministério do Trabalho já reconhecem a abrangência do conceito de *call center* para as atividades de telecobrança, telemarketing e teleatendimento em geral:

Ministério do Trabalho

Norma Regulamentadora nº 17, de 1978

Item 1.1. do Anexo II:

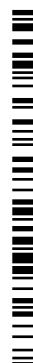
1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como *call center* o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

A mudança proposta tem, portanto, por objetivo esclarecer a norma vigente, com vistas à sua melhor aplicação.



DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CD/15450.57872-75